



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000447/2007-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.294 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de novembro de 2014
Assunto CSLL - Compensação de saldo negativo
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.299.160,10, por meio dos PER/DCOMPs de fls. 6 a 28, enviados entre 20/10/2004 e 4/11/2004.

O despacho decisório de fls. 100 a 106, emitido em 29/5/2009, reconheceu um crédito de R\$ 914.827,08 e homologou as compensações até esse limite.

A diferença de R\$ 384.333,02 decorre de se ter constatado que as estimativas de CSLL de junho e julho de 2003, nos valores de R\$ 337.610,39 e R\$ 46.719,69, respectivamente, não foram homologadas por força de decisão no processo 19740.000394/2008-26, e que a CSLL retida na fonte era de R\$ 45,63 e não R\$ 48,57.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 202 a 205), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 492 a 494):

Em 06/07/2009, a interessada, por meio da peça de fls. 174 e ss, apresentou sua manifestação de inconformidade contra a decisão *a quo*, postulando, em síntese, que suas contestações sejam as mesmas já apresentadas nos autos do processo nº 197140.000394/2008-26, haja vista serem os fundamentos da presente decisão da Deinf/RJO baseados nos fundamentos lançados em Despacho Decisório lá proferido. Nesse sentido, fez acostar (fls. 193 e ss) cópia da manifestação a que se refere.

Dessa forma, do relatório do voto por mim proferido naqueles autos, reproduzo a parte relativa aos argumentos trazidos pela interessada para contestar as decisões da autoridade da Deinf/RJO:

Ano-calendário 1997

que com relação ao saldo negativo do ano-calendário de 1997, alega que à época, no caso em que o crédito e o débito compensado fossem de mesma espécie, a legislação permitia que se fizesse a compensação sem requerimento administrativo;

que efetuou a compensação da estimativa da CSLL do mês de março de 1997, no valor de R\$ 117.427,91, mediante saldos negativos de mesma contribuição dos anos-calendário de 1994 e 1995, oriundos esses de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997;

que com relação à parcela de R\$ 146.784,90 da mesma estimativa, relativo a depósito judicial, não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1997; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;

Ano-calendário 1998

CSLL retida

que quanto ao valor de CSLL retida de R\$ 447.365,32 (valor também discutido no processo 19740.000446/2007-83, tal valor está totalmente comprovado, conforme os comprovantes de retenção que junta às fls. 326 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

que com relação à CSLL devida por estimativa em dezembro de 1998, para abater a parcela de R\$ 154.417,68, utilizou-se, como antes dito, dos saldos negativos de mesma contribuição dos anos-calendário de 1994 e 1995, oriundos de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

que quanto a outra parcela da estimativa de dezembro no valor de R\$ 193.022,11, valor também sub judice (depósito), igualmente não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1998; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;

que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998;

Ano-calendário 1999

CSLL retida

que o valor de CSLL retida no ano-calendário de 1999 (R\$ 195.177,64) está plenamente justificado mediante os comprovantes de rendimento que acosta às fls. 364 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

que o valor de estimativa de CSLL de outubro de 1999 de R\$ 51.802,25, dado que foi adimplido por crédito de saldo negativo de 1998, e pela razões antes expostas, deve ser plenamente reconhecido na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999;

Ano-calendário 2000

que dado que o litígio se refere ao uso nas compensações das estimativas do ano de créditos dos anos de 1997, 1998 e 1999, cujos valores devem ser recompostos pela razões antes expostas, há que se reconhecer a regularidade dessas antecipações de modo a restabelecer o saldo negativo passível de reconhecimento;

Ano-calendário 2001

que o mesmo se dará com relação ao saldo negativo de CSLL de 2001, quando forem verificadas que as estimativas foram integralmente compensadas com os saldos negativos dos anos anteriores.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 489 a 495):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Verificado mediante processo administrativo que não foram homologadas compensações de débitos de estimativa mensal de CSLL, esses valores devem deixar de servir como dedução do devido no ano.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) o litígio gira em torno da não admissão como válidas de duas compensações de estimativa mensal (junho e julho) de CSLL do ano de 2003, com crédito de saldo negativo de CSLL do ano de 2001, que não foram homologadas no processo nº 19740.000394/2008-26 (cópia da decisão nas fls. 469 a 488);

b) a mesma autoridade julgadora analisou o citado processo, e, apesar de reconhecer mais uma pequena parcela (R\$ 14.542,25) de crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, tal resultado não alterou a compensação das estimativas de junho e de julho de 2003;

c) aplicando aquele julgado a este processo, manteve-se a decisão da autoridade fiscal.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/3/2010 (fl. 499 e despacho de fl. 534), o contribuinte apresentou, em 26/4/2010, o recurso de fls. 500 a 506, acompanhado dos documentos de fls. 507 a 530.

De início, argumenta que o direito de a Fazenda Pública rever créditos tributários decorrentes de fatos ocorridos nos anos-calendários de 1997 a 2000 já estava extinto em junho de 2009.

Além disso, partindo do fato de que o acórdão recorrido, no mérito, toma como razões de decidir unicamente a decisão proferida nos autos do processo nº 19740.000394/2008-26, o qual não homologou a compensação das estimativas de junho e julho do ano-calendário de 2003, o recorrente pleiteia a reunião de ambos os processos, por apensação, para que sejam

examinados em conjunto, bem como postula para que se tomem como razões de defesa os mesmos argumentos lançados na petição anexada aos autos daquele processo.

Além disso, aponta incorreções do acórdão recorrido com relação ao ano-calendário de 1999.

Afirma que, como depreende-se da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2000, utilizou, para compensar CSLL do período de apuração de março de 2000, a) saldo negativo da CSLL apurado em 31/8/1999 no valor de R\$ 185.700,29 e, b) saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/1999 no valor de R\$ 50.573,99.

Contudo, apenas o valor descrito na letra “b” acima realmente decorre do saldo negativo examinado no processo administrativo nº 19740.000394/2008-26. Já quanto ao valor “a” supra, o mesmo não ocorre, pois o saldo negativo aproveitado não se confunde com o pleiteado no citado processo, decorrendo, na verdade, de cisão parcial do seu patrimônio ocorrida em agosto de 1999.

Nas fls. 536 a 564, o contribuinte afirma trazer aos autos o recurso voluntário apresentado no processo nº 19740.000394/2008-26, mas esse documento não consta dos autos. O recorrente traz, também, cópias autenticadas de documentos anexados como doc. 1 do recurso voluntário destes autos.

RESOLUÇÃO Nº 1102-000.273

Este processo foi inicialmente a mim distribuído e analisado na sessão de 27 de agosto de 2014, quando se prolatou a Resolução nº 1102-000.273, onde, por unanimidade de votos, determinou-se que ele fosse distribuído em conjunto com o processo nº 19740.000394/2008-26, em razão da conexão entre os autos (fls. 566 a 571).

Em 23 de outubro de 2014, decidiu-se por devolver o processo, em conjunto com o de nº 19740.000394/2008-26, para análise conjunta por este relator (fl. 573).

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

Apesar de a assinatura do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 499 indicar que a ciência do acórdão de primeira instância se deu em 24/3/2010, o despacho de fl. 534 afirma que ela ocorreu em 26/3/2010, data do carimbo apostado no AR.

Dessa forma, utiliza-se a data de ciência atestada pela autoridade fiscal, e considera-se o recurso tempestivo. Por atender às demais condições de admissibilidade, dele conheço.

No presente processo, discute-se a compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, que não foi inteiramente reconhecido porque duas das parcelas que o compõem, as estimativas de CSLL de junho e julho de 2003, não foram homologadas por força de decisão no processo nº 19740.000394/2008-26.

No citado processo, o contribuinte pretendia compensar diversos débitos, entre eles as citadas estimativas, com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001. Conforme relatado, esses autos foram a mim distribuídos, e também serão analisados nesta sessão de julgamento.

Dessa forma, para a solução deste processo, é necessário primeiro se decidir qual o saldo negativo de CSLL do ano de 2001, e verificar se é possível alocá-lo às estimativas de CSLL de junho e julho de 2003.

Nesse sentido, no voto do processo nº 19740.000394/2008-26, propus a conversão em diligência para que autoridade fiscal analisasse determinadas provas a fim de que se pudesse mensurar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal:

- a) realize a diligência proposta no processo nº 19740.000394/2008-26;
- b) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando se, a partir do saldo negativo de CSLL do ano de 2001 a ser reconhecido no processo nº 19740.000394/2008-26, será possível a compensação de parte das estimativas de CSLL de junho e julho de 2003;
- c) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo